



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA
PARAÍBA**

3º COMISSÃO DISCIPLINAR DE FUTEBOL – TJDF/PB

Processo nº 024/2021

DENUNCIANTE: PROCURADOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO DO TJDF-PB

DENUNCIADOS: CARLO ANTÔNIO SANTOS SIQUEIRA, HEBERT
MAGALHÃES DA SILVA e ROMULO FARIAS

AUDITOR RELATOR: LUIZ CÉSAR G. MACÊDO

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Procurador de Justiça em desfavor dos atletas do Clube Atlético Cajazeirense de Desportos, Carlo Antônio Santos Siqueira e Hebert Magalhães da Silva, além do Diretor de Futebol do Campinense Clube, enquadrados, respectivamente, no art. 243-F, art. 250, §1º, I, e 243-F c/c 258, § 2º, II, do CBJD, em partida válida pelo Campeonato Paraibano de Futebol Masculino (1º Divisão), realizada em 20/05/2021, às 15h30min, no estádio Pépetuo Corrêa Lima (O Perpetão), em Cajazeiras-PB.

Em resumo, a denúncia relata que o primeiro denunciado (atleta do Atlético Cajazeirense de Desportos) teria desferido xingamentos à arbitragem, conforme registrado na súmula (p.4) anexada aos autos e, por isso, enquadrado na infração prevista no art. 243-F, do CBJD.

Com relação ao segundo denunciado, relata a denúncia que o atleta teria impedido ataque promissor do adversário após segunda advertência, cujo o teor consta na súmula (p.4) anexada aos autos, sendo enquadrado na infração prevista no art. 250, §1º, I, do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Por fim, no tocante ao terceiro denunciado, o Diretor de Futebol do Campinense Clube, relata a denúncia que o mesmo teria proferidos xingamentos contra a equipe de arbitragem, cujo o teor consta na súmula (p.5) anexada aos autos, sendo enquadrado na infração prevista no art. 243-F c/c 258, § 2º, II, do CBJD.

Diante das infrações apontadas, a D. Procuradoria pede o recebimento da denúncia e a punição dos denunciados.

Os atletas do Clube Atlético Cajazeirense de Desportos não apresentaram defesa.

Já o terceiro denunciado, Diretor de Futebol do Campinense Clube, apresentou defesa sem documentos, negando os fatos apontados.

Diante da ausência dos Antecedentes dos denunciados, foram os autos baixados em diligência para juntada do documento.

Com a juntada dos Antecedentes, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conforme descrito na súmula do jogo e na denúncia, em partida válida pelo Campeonato Paraibano de Futebol Masculino (1º Divisão), realizada em 20 de maio de 2021, às 15h30min, no estádio “Perpetão” no município de Cajazeiras – PB, o primeiro denunciado, atleta do Clube Atlético Cajazeirense de Desportos, Carlo Antônio Santos Siqueira, infringiu o disposto no art. 243-F, do CBJD, já o atleta Hebert Magalhães da Silva, também do Clube Atlético Cajazeirense de Desportos, infringiu o art. 250, §1º, I, do CBJD, enquanto que o Diretor de Futebol do Campinense Clube, Sr. Romulo Farias, violou a regra prevista no art. 243-F c/c 258, § 2º, II, do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Antes de adentrar no julgamento dos denunciados, é importante destacar o teor do disposto no art. 178, do CBJD pois relevante para dosimetria da pena a ser aplicada nos infratores.

Art. 178. O órgão julgante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes

É de se destacar ainda, o que reza o art. 182-A do CBJD, com relação a pena de multa aplicável, devendo se levar em consideração a capacidade econômico-financeira da entidade de prática desportiva, a fim de se evitar um prejuízo a entidade que inviabilize até mesmo a continuidade do seu funcionamento.

Art. 182-A. Além dos elementos de dosimetria previstos neste Capítulo, a fixação das penas pecuniárias levará obrigatoriamente em consideração a capacidade econômico-financeira do infrator ou da entidade de prática desportiva. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Feitas essas considerações, passamos a analisar a conduta dos denunciados.

No tocante a infração cometida pelo atleta Carlo Antônio Santos Siqueira, dispõe o art. 243-F, do CBJD:

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas.

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

...

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

Não tendo o atleta ora denunciado apresentado prova em contrário capaz de afastar o que restou consignado na súmula de jogo, não resta outra alternativa, senão reconhecer a infração cometida pelo atleta já citado.

Por outro lado, a certidão de Antecedentes, anexada aos autos, não revela condenações pregressas do atleta. Por esse motivo, condeno o atleta Mateus Camargo Gomes da Silva, a pena de advertência prevista no §1º, do art. 258-B, do CBJD.

O segundo denunciado, o atleta Hebert Magalhães da Silva, infringiu o dispositivo do art. 250, §1º, I, do CBJD, que assim dispõe:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a

sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (AC).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).

I - impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente; (AC).

Analisando o caderno processual, constata-se que a conduta antidesportiva está devidamente comprovada e, não havendo se desincumbido de provar o contrário, a condenação é medida que se impõe ao atleta Hebert Magalhães da Silva, porém em razão de não possuir antecedentes aplico a pena de ADVERTÊNCIA prevista no §1º, do art. 258-B, do CBJD.

Finalmente, o terceiro denunciado, o Diretor de Futebol do Campinense Clube, Sr. Rômulo Farias, denunciado por infringir o dispositivo do art. 243-F c/c 258, § 2º, II, do CBJD, que possui a seguinte redação:

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

...

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

...

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

Assim como os demais denunciados, o Sr. Rômulo Farias, não apresentou qualquer prova em contrário, devendo, desse modo, ser penalizado pela conduta antidesportiva.

Não possuindo registros de condenações por condutas contrárias ao bom desporto, condeno o Diretor de Futebol do Campinense Clube, Sr. Rômulo farias a pena de multa equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) e suspensão por 1 (uma) partida, com base no art. 243-F c/c 258, § 2º, II, do CBJD.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA
PARAÍBA**

Frente ao exposto, acolho parcialmente a denúncia contra os atletas Carlo Antônio Santos Siqueira e Hebert Magalhães da Silva, ambos do Clube Atlético Cajazeirense de Desportos, condenando-os a pena de advertência prevista no art. 191, § 1º, do CBJD e acatar integralmente a denúncia contra o Diretor de Futebol do Campinense Clube, Sr. Rômulo Farias, condenando-o a pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e suspensão por 1 (um) jogo, com base no art. 243-F e art. 258, § 2º, II, do CBJD.

Pelo exposto é que encaminho meu voto

João Pessoa, 10 de junho de 2021

LUIZ CÉSAR G. MACÊDO

Auditor Relator